



Luiz Fernando Delazari
sociedade de advogados

EMINENTE PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

MINISTRA ROSA WEBER

MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA, "REQUIÃO FILHO", brasileiro, casado, Deputado Estadual pelo Estado do Paraná, RG nº 61140000, inscrito no CPF sob o nº 876.073.281-49; **ANTONIO TADEU VENERI**, brasileiro, casado, Deputado Estadual pelo Estado do Paraná, RG nº 1001422-0 e inscrito no CPF sob o nº 184.386.609-91; **ARILSON MAROLDI CHIORATO**, brasileiro, casado, administrador, em exercício do mandato de Deputado Estadual, portador do RG. 5.580.360-9 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 019.899.539-30, **JOSÉ RODRIGUES LEMOS**, brasileiro, casado, Deputado Estadual do Paraná, inscrito no RG sob o n.º 3573874-6 e no CPF/MF sob o n.º 488.146.109-59, **LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN**, brasileira, casada, agricultora familiar, Deputada Estadual pelo Estado do Paraná, RG nº 4.315.559-8 e inscrita no CPF sob o nº 602.982.789-87, **JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND**, brasileiro, em união estável, professor, Deputado Estadual pelo Estado do Paraná, com RG nº 4.960.825-0/PR e inscrito no CPF nº 033.570.039-02; todos com endereço profissional na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, Assembleia Legislativa do Paraná, Curitiba, Paraná, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, com fulcro no art. 988 do Código de Processo Civil, por intermédio de seu procurador infra-assinado, apresentar

RECLAMAÇÃO

Visando garantir a autoridade de decisão desta Suprema Corte, face ao

Governador do Estado do Paraná, Carlos Massa "Ratinho" Júnior, brasileiro, devidamente inscrito no CPF nº 032.084.489-70, com endereço para receber citação no Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - Centro Cívico 80530-909 - Curitiba - PR



Luiz Fernando Delazari
sociedade de advogados

Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Wagner Mesquita de Oliveira, devidamente inscrito no CPF nº 021.454.787-60, com endereço para receber citação no à Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - Centro Cívico 80530-909 - Curitiba - PR.

Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Hudson Leôncio Teixeira, devidamente inscrito no CPF nº 840.630.419-72, com endereço para receber citação no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Paraná, sito à Av. Mal. Floriano Peixoto, 1401 - Rebouças, Curitiba - PR, 80230-110 pelos fatos e fundamentos seguintes.

I – CABIMENTO

Sabe-se que a Reclamação é instrumento processual que visa garantir, dentre outras coisas, a autoridade das decisões de determinado tribunal, consoante dispõe o art. 988, II, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

No presente caso, tem-se como decisão a ter sua autoridade garantida àquela proferida pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 519, referendada pelo Pleno no dia 31/10/2022, no qual restou determinado o seguinte:

"...Diante de todo exposto, DETERMINO: A) que sejam



Luiz Fernando Delazari
sociedade de advogados

imediatamente tomadas, pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e pelas respectivas POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS no âmbito de suas atribuições, todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, para a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, GARANTINDO-SE, ASSIM, A TOTAL TRAFEGABILIDADE; B) que, em face da apontada OMISSÃO E INÉRCIA da PRF, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal adote, imediatamente, todas as medidas necessárias para a desobstrução de vias e lugares antes referidos sob jurisdição federal, sob pena de multa horária, de caráter pessoal, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar da meia-noite do dia 1º de novembro de 2022, bem assim, se for o caso, de afastamento do Diretor-Geral das funções e prisão em flagrante de crime desobediência; C) que a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares estaduais no âmbito de suas atribuições identifiquem eventuais caminhões utilizados para bloqueios, obstruções e/ou interrupções em causa, e que REMETA IMEDIATAMENTE À JUÍZO, para que possa ser aplicadas aos respectivos proprietários multa horária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DETERMINO, por fim, que sejam intimados o Ministro da Justiça, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, todos os Comandantes-gerais das Polícias Militares estaduais; bem como o Procurador-Geral da República e os respectivos Procuradores-Gerais de Justiça de todos os Estados para



Luiz Fernando Delazari
sociedade de advogados

que tomem as providências que entenderem cabíveis, inclusive a responsabilização das autoridades omissas. Proceda a Secretaria a juntada imediata de cópia da manifestação do Vice-Procurador Geral Eleitoral, encartada na Pet Cível 0601822-97.2022.6.00.0000, em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral. Atribua-se a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. Cumpra-se, e INTIME-SE, inclusive por meios eletrônicos."

Portanto, perfeitamente cabível a Reclamação ora apresentada.

II – LEGITIMIDADE

Quanto à legitimidade ativa para apresentação de reclamação, percebe-se que o Código de Processo Civil deferiu referido mister processual a qualquer interessado.

No presente caso, além de cidadãos paranaenses, que visam ter seu direito à livre circulação assegurado, percebe-se que os Reclamantes também são Deputados Estaduais, legitimados pelo voto popular à defender os interesses da população paranaense.

Quanto à legitimidade passiva, por sua vez, arrolaram-se todos aqueles que possuem ingerência sobre a Polícia Militar do Estado do Paraná, iniciando-se com o Governador do Estado, passando pelo Secretário de Segurança e, por fim, incluindo o Comandante Chefe da Corporação.

Desta forma, justificada a legitimidade, passa a abordar o mérito da questão.

III – SÍNTESE FÁTICA E JURÍDICA



Luiz Fernando Delazari
sociedade de advogados

Percebe-se que, desde o momento em que a decisão foi proferida e referendada pelo Pleno desta Corte, está não vem sendo cumprida integralmente pelos Reclamados.

Inclusive, na corrente data, o Coronel Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná, este permitiu que o bloqueio continuasse parcialmente obstruindo a via, afirmando o seguinte:

*"Nós temos tendo o bom senso de permitir que permaneçam do lado direito, e o lado esquerdo seja liberado para que a gente não tenha que, a partir de agora, que já era pra ter acontecido a partir de ontem, os veículos que estão parados serão notificados [...] Isso é o que a gente não gostaria de fazer e não quer fazer [...] **A ordem que nós temos é para desobstruir totalmente a via, e a gente tá tentando fazer um desbloqueio parcial demonstrando a boa vontade de vocês e boa fé nossa também para garantir as pessoas o direito de ir vir [...] Corre o risco da Polícia Militar está prevaricando, nós não estamos cumprindo uma ordem judicial [...] Na verdade a gente está prevaricando, já deveríamos ter feito"***

Tal fato restou noticiado pelo G1¹ e outros canais de mídia:

¹ <https://g1.globo.com/pr/parana/eleicoes/2022/noticia/2022/11/02/em-negociacao-com-manifestantes-comandante-da-pm-deixa-bloqueio-continuar-parcialmente-no-parana-e-diz-que-esta-prevaricando-video.ghtml>



Luiz Fernando Delazari
sociedade de advogados

Em negociação com manifestantes, comandante da PM deixa bloqueio continuar parcialmente no Paraná e diz que está 'prevaricando'; VÍDEO

Portanto, mesmo inequivocamente cientes da decisão desta Corte, percebe-se que no Paraná as autoridades Reclamadas continuam optando por descumprí-la em sua totalidade.

Veja-se, a decisão a ser garantida deixou muito claro que as Polícias Militares tem plenos poderes constitucionais para desobstruir as rodovias e garantir a livre circulação, bem como coibir a prática de crimes tipificados na Lei 14.197/2021, ainda, determinou a **total desobstrução das rodovias**.

Assim, somando-se a inércia das autoridades arroladas no polo passivo e a continuidade das ilegalidades perpetradas pelos manifestantes, percebe-se ser necessário garantir a autoridade da decisão proferida, sob pena de instalação do caos, sobretudo diante do feriado que se aproxima.

A Reclamação apresentada atende todos os requisitos do art. 988 do Código de Processo Civil, além de visar, por óbvio, garantir o direito previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal.

IV - REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer-se sejam intimados os Reclamados para que, imediatamente cumpram a decisão proferida por esta Corte na ADPF 519, sob



pena de multa, crime de responsabilidade e tipificação do delito de desobediência.

Ainda, requer-se seja intimado o Ministério Público Federal, visando averiguar a existência de crime pelas autoridades.

Termos em que,

P. deferimento.

Curitiba, 02 de Novembro de 2022.

Luiz Fernando Ferreira Delazari

OAB/PR 56.621